



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº 076/2018

Paraty, 22 de Outubro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
*Anderson Maia dos Santos*

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 054/2018, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Paraty*”

Assunto: **Veto Total**

Senhor Presidente,

<b>DERRUBADO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>26/11/18</u>	
<i>[Assinatura]</i>	Presidente

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico** de 17 de Outubro de 2018, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/18, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas de Paraty*”

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto enfatiza as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições da Secretaria de Educação.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 054/2018.

Cordialmente,

*em nome de*  
*José Antônio Garrido Khaled Júnior*  
Secretário Executivo de Governo

93/10/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18

PARECER N° 404 /2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO  
Processo n° 15969/18

<b>DERRUBADO</b>	
POR	<u>05</u> VOTOS A FAVOR E
	<u>7</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY	<u>26/11/18</u>
	<i>[Signature]</i>
	Presidente

Ementa: PROJETO DE LEI. OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PARATY. EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

### 1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do Projeto de Lei n. 054/2018, de autoria do vereador Paulo Sergio C. dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de paraty.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei(fl. 04-05) e justificativa(fl. 06).

É o relatório.

23/10/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. ASPECTOS MATERIAIS.

<b>DERRUBADO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>26/11/18</u>	
<i>[Assinatura]</i>	Presidente

De acordo com o art. 4º, o conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) será ministrado ao longo de todo o ano letivo e será realizada, anualmente, no dia 8 de março, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema em questão.

O projeto prevê que a execução da lei a que pretende dar origem estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Paraty com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher (art. 2º, caput).

Em sua justificativa, o autor vereador alega que o presente projeto "deverá possibilitar, às crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas. Certamente, a educação será um instrumento de grande importância para diminuir os atuais índices destes crimes."

No mérito, conforme dispõe o art. 168, caput, da Lei Orgânica do Município:

Art. 168. A educação é direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade:

- I - visando ao desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão;
- II - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- III - a eliminação de todas as formas de racismo e discriminações;
- IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população acerca da violência contra a mulher, respeitando seus direitos humanos.

Pelo exposto, no que tange ao aspecto material, opina-se pela constitucionalidade do presente projeto.

23/10/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18

<b>DERRUBADO</b>	
POR	<u>08</u> VOTOS A FAVOR E
	<u>-</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY	<u>26/11/18</u>
	<i>[Assinatura]</i> Presidente

## 2.2. ASPECTO FORMAL.

Conforme expresso no inciso IX do art. 8º da Lei Maria da Penha, observa-se que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é tema que deve receber destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

No entanto, o projeto de lei acaba por criar a obrigatoriedade ao executivo para o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) por meio da Secretaria Municipal de Educação, invadindo competência privativa do executivo.

O art. 210 da Constituição Federal, que alude à fixação de conteúdo mínimo para o ensino fundamental, foi regulamentado pela Lei nº. 9394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo que em seu artigo art. 26 foi estabelecida as diretrizes a serem impostas na elaboração dos currículos escolares:

*Art 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).*

*§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil*

*§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

A mencionada lei, ao estabelecer que os currículos de ensino devem ter uma base comum, também previu que sua complementação, com uma parte diversificada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, está limitada às características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e da clientela.

Ou seja, a complementação dos currículos do ensino, que cabe com prioridade aos municípios, segundo o art. 11, inciso V, da Lei 9394/1996, está condicionada à existência de interesse local, o que não foi evidenciado no processo em epígrafe.

93/10/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nota-se, ainda, que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, de modo que está evidenciada a competência exclusiva da União para dispor sobre a matéria versada na proposta em epígrafe.

Por outro lado, a matéria encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, §1º, inciso II, letra "a" e "e" e artigo 43, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Caso o projeto de lei, ao invés de criar obrigação, estabelecesse que fica o Executivo autorizado a implementar o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, em consonância com a Legislação Federal sobre a matéria, não haveria vício formal, ao meu ver.

No ponto, opino pela inconstitucionalidade formal do presente projeto por vício de iniciativa.

### 3. CONCLUSÃO

• Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 054/18, uma vez que:

- a) Invade competência do Executivo em relação à iniciativa de lei para a matéria posto que cria obrigatoriedade, impondo funções à Secretaria de Educação;

É o que me parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

93/10/18  
72



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18  
12  
302.597

Paraty, 17 de outubro de 2018.

*Adriano Morimitsu Uehara*

**Adriano Morimitsu Uehara**

Procurador do Município

Matrícula nº 202.419

**DERRUBADO**  
POR 05 VOTOS A FAVOR E  
1 VOTO(S) CONTRA.  
PARATY, 26/11/18  
*[Signature]*  
Presidente

*Visto, 22.10.18*  
*[Signature]*  
Heidy Kirkovits  
Procuradora Geral  
do Município  
Mat.: 302.597

23/10/18  
*[Signature]*